TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC : 000502/2013
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO
NATUREZA : REPRESENTAÇÃO
INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL (REPRESENTANTE)
ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO - PARECER Nº 39/2020
RELATOR : CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO Nº 22845 **PLENO**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. GLOSA. MULTA. DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação promovida pelo Ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, à época, Dr. João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, acerca de possíveis irregularidades na participação de servidores públicos em eventos realizados pela Empresa Brasileira de Eventos e Serviços – EMBRAEVS.

A representação fundamentou-se em Operação da Polícia Civil do Estado de Sergipe, denominada Operação Minerva, que identificou eventos promovidos pela empresa em tela que não tinham conteúdo programático e programação verdadeiros, servindo apenas para o deslocamento dos participantes e recebimento de diárias.

Na Sessão Plenária de 14 de março de 2013, foi aprovada a autuação do Processo TC 000502/2013, à época, sob relatoria do Cons. Clóvis Barbosa de Melo.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:59

Citado, o gestor apresentou as justificativas de fls. 116/117, analisada pela CCI oficiante.

Amparado na Informação Complementar n° 112/2014, de fls. 123/124, o Relator determinou a citação do Sr. Horário Souza Lima, o que foi feito.

Às fls. 132/134 consta a manifestação do gestor responsável, reiterando as suas justificativas e colacionando o certificado de participação do Sr. Horário Souza Lima no XXXIII Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado em Penedo/AL, de 25 a 29/11/2009.

Citado por edital, o Sr. Horário Souza Lima apresentou a manifestação de fls. 14./147.

Analisadas as defesas, a CCI colacionou às fls. 154/155 a Informação Complementar n° 84/2015, concluindo pela improcedência da Representação ante a apresentação de todos os certificados de participação do Sr. Horário Souza Lima nos eventos correspondentes.

O Ministério Público Especial, por meio do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 61/2015, discorda da 5ªCCI, argumentando que os aspectos da estrita regularidade documental quanto aos eventos analisados pela CCI no bojo destes autos não se coadunam com os fatos representados pelo *Parquet* Especial, haja vista que o questionamento ministerial centraliza-se no uso de recursos públicos para custear a participação de agentes públicos em eventos realizados por empresa realizadora cuja inidoneidade foi revelada mediante investigação policial.

Diante disso, considerando o desalinho entre os fatos representados e o enfoque da análise técnica, o Procurador Oficiante requereu a reabertura da instrução processual para manifestação da CCI quanto ao entendimento do Ministério Público Especial, ressaltando que

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:59

em sede de controle externo a responsabilidade pelo dano ao erário recai na pessoa do ordenador de despesas e não ao beneficiário.

Em seguida, por força do Ato Deliberativo nº 876/2015, o Processo TC 000502/2013 passou a esta relatoria.

Às fls. 168/170 foi acostada a Informação n° 49/2018, na qual a 5ª CCI apresenta nova conclusão, desta feita asseverando que as despesas com inscrições e diárias com eventos da EMBRAEVS são danosas ao erário por ausência de finalidade pública, irregularidade que deve ser atribuída aos ordenadores de despesa Alexsander Oliveira de Andrade e José Correia dos Santos Neto (e não aos beneficiários).

E, ainda, a CCI informa que deve ser declarada a extinção do feito em relação ao Sr. José Correia dos Santos Neto, vez que restam impossibilitados o contraditório e a ampla defesa, em razão do falecimento do gestor em 2008.

Novamente com os autos, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello, no Parecer nº 20/2018, alinha-se às conclusões da Informação Técnica n° 49/2018, vez que traduz os aspectos suscitados pelo *Parquet* no mérito da representação, opinando pela intimação do Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, em relação à informação da Unidade Técnica e o parecer ministerial.

Conforme informação da 5ª CCI, o Sr. Alexsander Oliveira de Andrade foi citado (Citação nº 140/2020), contudo, não houve manifestação, tornando-se revel nos termos do §5º do art. 168 do Regimento Interno.

Por fim, após longa instrução, o d. Procurador João Augusto Bandeira de Mello emitiu o Parecer nº 39/2020, em 30 de dezembro de 2020, opinando pela PROCEDÊNCIA em parte da Representação, ressarcimento ao erário endereçado ao Sr. Alexsander Oliveira de

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:59

Andrade, no valor de R$ 6.000,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais e sem prejuízo da multa prevista no artigo 59 da LC n° 04/1990, extinção do feito em relação ao Sr. José Correia dos Santos Neto (gestor falecido em 2008, antes mesmo da formalização do processo), bem como representação à Procuradoria competente, em caso de inadimplemento e representação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

VOTO:

À luz do exposto, coaduno *in totum* com a manifestação da 5ª CCI e o parecer Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, votando pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, imputando glosa e ordem de ressarcimento ao erário ao Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais e sem prejuízo da multa prevista no artigo 59 da LC n° 04/1990,no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a extinção do feito em relação ao Sr. José Correia dos Santos Neto (gestor falecido em 2008, antes mesmo da formalização do processo).

Por fim, representação à Procuradoria de São Cristóvão para cobrança, em caso de não adimplemento voluntário da sanção ora suscitada.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:59

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em *28*/10/2021, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, **julgar** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO**, imputando glosa e ordem de ressarcimento ao erário ao Sr. Alexsander Oliveira de Andrade, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, sem prejuízo da multa prevista no artigo 59 da LC n° 04/1990, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a extinção do feito em relação ao Sr. José Correia dos Santos Neto (gestor falecido em 2008, antes mesmo da formalização do processo).

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:59

PROCESSO TC 00502/2013 **DECISÃO TC 22845 PLENO**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 31 de março de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/03/2022 12:10:04
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 30/03/2022 16:45:19
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2022 09:51:59